PROCESSO TC N.º 03580/22

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outro
Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro
Interessada: Iracema Alves de Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00321/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Iracema Alves de Medeiros, matrícula n.º 18.111-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 40, e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 03580/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Iracema Alves de Medeiros, matrícula n.º 18.111-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 48/55, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 6.334 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.047 período de 04 a 10 de fevereiro de 2007; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM VI, além de destacarem as irregularidades atinentes a divergências de informações quanto à nomenclatura do cargo e à fundamentação do ato, consideraram que o envio intempestivo do ato de inativação ao Tribunal poderia ser relevado.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de documentos e contestação pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 62/66, e citação do antigo gestor do IPMJP, Dr. Edmilson de Araújo Soares, fls. 81/83 e 89, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, os analistas do Tribunal, fls. 74/78 e 96/102, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, sugeriram a concessão do registro ao ato de aposentadoria, fl. 40.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 105/108, pugnou, em apertada síntese, pela concessão do competente registro ao ato de inativação.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 109/110, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2023 e a certidão, fl. 111.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da

PROCESSO TC N.º 03580/22

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, ao compulsarmos o álbum processual, apesar das regularidades na fundamentação do feito e nos cálculos dos proventos, restou evidente o envio extemporâneo a esta Corte de Contas das peças relacionadas à inativação da Sra. Iracema Alves de Medeiros, matrícula n.º 18.111-1, ensejando a possibilidade de imposição de multa à autoridade responsável. Entrementes, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, exarado nos autos do Processo TC n.º 04003/22, fls. 83/84, considero que, no caso em apreço, diante do princípio da razoabilidade e dos efeitos deletérios do tempo, a aplicação de penalidade ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Edmilson de Araújo Soares, pode ser afastada.

Deste modo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do ato, fl. 40, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do IPMJP, Dr. Edmilson de Araújo Soares), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Iracema Alves de Medeiros), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (6.334 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 40, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Março de 2023 às 10:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO